
A LEGISLAÇÃO ELEITORAL E A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM CASOS DE DESINFORMAÇÃO, NOTÍCIAS FRAUDULENTAS, DISCURSOS DE ÓDIO E ANTIDEMOCRÁTICOS EM PROTEÇÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA DO ELEITORADO

*ELECTORAL LEGISLATION AND THE REGULATORY
ROLE OF THE ELECTORAL JUSTICE SYSTEM IN
ADDRESSING DISINFORMATION, FAKE NEWS,
HATE SPEECH, AND ANTI-DEMOCRATIC SPEECH
TO SAFEGUARD VOTERS' FREEDOM OF CHOICE*

Danyelle da Silva Galvão¹

1 Doutora e mestra em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Penal Econômico Internacional pela Universidade de Coimbra (Portugal). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Professora efetiva do Mestrado Profissional do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Juíza substituta do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP).

SUMÁRIO: Introdução. 1. Cidadania, liberdade no exercício do voto e democracia. 2. Legislação sobre combate à desinformação, notícias fraudulentas, discursos de ódio e antidemocráticos. 3. A atuação administrativa da Justiça Eleitoral em casos de desinformação, notícias fraudulentas, discursos de ódio e antidemocráticos em proteção à liberdade de escolha do eleitorado. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo analisa a legislação eleitoral brasileira e a atuação normativa e administrativa da Justiça Eleitoral no enfrentamento da desinformação, das notícias fraudulentas, dos discursos de ódio e dos movimentos antidemocráticos, especialmente diante dos impactos provocados pelas novas tecnologias digitais e pela inteligência artificial sobre a liberdade de escolha do eleitorado. Parte-se da premissa de que a democracia contemporânea enfrenta novas formas de erosão institucional decorrentes da manipulação informacional, da segmentação algorítmica e da instrumentalização econômica e política dos dados pessoais. O trabalho examina conceitos relacionados à cidadania, democracia e liberdade do voto, bem como a influência das plataformas digitais na formação da opinião pública e na degradação do debate democrático. Analisa-se o arcabouço normativo brasileiro sobre propaganda eleitoral, desinformação e uso das redes sociais, com destaque para a atuação regulamentadora do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e para mecanismos institucionais como o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE) e o Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral (SIADE). Ao final, sustenta-se que a atuação da Justiça Eleitoral brasileira representa importante mecanismo de proteção da integridade do processo eleitoral e da própria democracia constitucional, sem afastar a necessidade de observância aos limites constitucionais da liberdade de expressão e do pluralismo político.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia constitucional. Justiça eleitoral. Desinformação eleitoral. Populismo digital extremista. Liberdade de expressão. Integridade do processo eleitoral. Liberdade do voto.

ABSTRACT: This article analyzes Brazilian electoral legislation and the regulatory and administrative role of the Electoral Justice System in combating disinformation, fake news, hate speech, and anti-democratic movements, particularly in light of the impacts caused by new digital technologies and artificial intelligence on voters' freedom of choice. The

study is based on the premise that contemporary democracy faces new forms of institutional erosion arising from informational manipulation, algorithmic segmentation, and the economic and political exploitation of personal data. The paper examines concepts related to citizenship, democracy, and freedom of vote, as well as the influence of digital platforms on public opinion and the degradation of democratic debate. It also analyzes the Brazilian regulatory framework concerning electoral propaganda, disinformation, and the use of social media, highlighting the regulatory role of the Superior Electoral Court (TSE) and institutional mechanisms such as the Integrated Center for Combating Disinformation and Defending Democracy (CIEDDE) and the Electoral Disinformation Alert System (SIADE). Finally, the article argues that the actions undertaken by the Brazilian Electoral Justice System constitute an important mechanism for protecting the integrity of the electoral process and constitutional democracy itself, while still respecting the constitutional limits of freedom of expression and political pluralism.

KEYWORDS: Constitutional democracy. Electoral justice. Electoral disinformation. Extremist digital populism. Freedom of expression. Electoral integrity. Voter freedom of choice.

INTRODUÇÃO

Em entrevista publicada no dia 15 de dezembro de 2025 no jornal Folha de São Paulo, Jason Stanley, filósofo americano que se autoexilou recentemente no Canadá, afirma que a resposta contra o autoritarismo está nas instituições (Lacombe, 2025). Ao tratar especificamente sobre o Brasil, elogiou a solidez das instituições, a coragem dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e apontou que o país está na liderança contra o autoritarismo com a punição de atos antidemocráticos.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes, em palestra no 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em dezembro de 2025, dentre outras coisas, apontou a importância da atuação do Poder Judiciário sobre a segurança em três dimensões ou aspectos da palavra. A segurança institucional, no sentido de preservar as instituições dos ataques e das campanhas de descrédito; a segurança jurídica, no sentido de garantir uma previsibilidade das decisões ao jurisdicionado pela formação e adoção de precedentes judiciais; e a segurança pública, faceta da qual o Poder Judiciário está mais distante, mas que deve ter preocupação, uma vez que, junto com os demais Poderes, executa políticas públicas sobre o tema, sendo corresponsável pela execução das penas, por exemplo (CNJ, 2025).

A fala do Ministro Alexandre de Moraes e os ensinamentos de Rogério Arantes sobre Poder Judiciário e política se aproximam, ao passo que colocam o STF (ou o Poder Judiciário como um todo) como um freio poderoso no cenário pátrio, seja pela importância e relevância para a concretização de direitos e garantias individuais, para a contenção de mecanismos de ataque, descrédito das instituições, abusos dos demais Poderes, seja para o controle das políticas públicas como um todo (CNJ, 2025). Esse professor e cientista político afirma que *“a ideia é que o conjunto de direitos fundamentais, previstos constitucionalmente, não pode ser deixado ao sabor das maiorias políticas eventuais, mesmo que tais maiorias sejam resultado de eleições democráticas”* (Arantes, 1997).

Vivemos atualmente em uma democracia no Brasil, e isso se deve às previsões constitucionais e de direito eleitoral, bem como à atuação e seriedade das instituições. Antes de adentrarmos na análise sobre a regulamentação legal específica sobre o combate ao novo populismo digital extremista, é preciso expor questões sobre o exercício da cidadania e a importância da liberdade do exercício do voto para a concretização da democracia.

1. CIDADANIA, LIBERDADE NO EXERCÍCIO DO VOTO E DEMOCRACIA

Gianpaolo Smanio (2007) define cidadania como um direito fundamental que precisa de uma ordem democrática para ser exercido, além de pressupor a liberdade para exercício de outros direitos fundamentais. Larry Diamond e Leonardo Morlino (2004), ao tratar de indicadores de qualidade da democracia, apontam a igualdade política, o controle sobre as políticas públicas e o funcionamento legítimo das instituições estatais. Justamente pilares que são atacados pelas milícias digitais que inflam discursos de ódio, criam campanhas coordenadas de ataques a pessoas ou instituições, notícias fraudulentas ou antidemocráticas.

Para Robert Dahl (2001), para que exista sistema democrático, é necessário que haja eleições livres, justas, liberdade de expressão, fontes de informação variadas, autonomia para associações e cidadania inclusiva.

O Ministro Alexandre de Moraes (2005) aponta que a efetiva concretização da democracia depende da legitimidade, honestidade, eficiência e transparência do processo eleitoral. E isso somente é possível se ao eleitor for conferido um cenário de liberdade de escolha, ceifado de manipulação informacional. Victor Nunes Leal (1949), ao escrever a obra *Coronelismo, Enxada e Voto*, há algumas décadas, narrou como a influência política, econômica e das lideranças locais (chamados de coronéis) atingia a liberdade do eleitor na escolha dos seus representantes. As eleições não eram propriamente

livres, pois a pressão econômica e/ou política sobre determinados grupos determinava o resultado das eleições.

É bem verdade que, algumas localidades do país, o mesmo cenário ainda ocorre, tanto que a legislação eleitoral se preocupa não apenas com a compra de votos durante o período eleitoral, como também com a prática dos abusos de poder econômico e político, ou com o transporte ilícito de eleitores no dia da votação, por exemplo.

No entanto, as novas tecnologias comunicacionais mudaram o mundo e as campanhas eleitorais, a atuação política e a possibilidade de acesso dos candidatos – ou de grupos interessados em determinada(s) candidatura(s) – aos eleitores diretamente.

É inegável que a internet, os novos meios de comunicação e a realidade digital trouxeram avanços para a sociedade. As distâncias físicas foram encurtadas, a comunicação foi agilizada, algumas burocracias foram dispensadas, a possibilidade de acesso à informação em línguas diversas foi facilitada, bem como operações bancárias, compras online, buscas de curiosidades ou mesmo acesso a informações que antes eram restritas a bibliotecas ou órgãos físicos. André Ramos Tavares (2024), no livro *A Nova Matrix*, inclusive aponta avanços e melhorias trazidos pelo novo mundo digital, antes de analisar as dificuldades para a democracia e a legislação.

Por outro lado, há uma exploração do mercado da dúvida, expressão usada por Naomi Oreskes e Eric Conway (2010), a instigação da discórdia, a criação de realidades paralelas e alarmantes sobre costumes, religião, contra grupos minoritários, cultura *woke*, dentre outros temas. Há um debate político e público desfigurado pelas narrativas falsas, como diz Ethan Zuckerman (2013), discursos criados e replicados dentro de “*câmaras de eco*” ou “*bolhas informativas*”, como conceitua Cass Sunstein (2017).

Comparação interessante foi feita por Ronaldo Matos (2025), professor da cátedra de inteligência artificial e pesquisador da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). O autor compara as informações criadas e transmitidas por inteligência artificial com as comidas ultraprocessadas, nas quais há adição de elementos que fazem mal à saúde e ao organismo humano, especialmente se consumidas em excesso. Além disso, cita o autor Byung-Chul Han, trazido também nas obras de André Ramos Tavares (2024) e José Antonio Dias Toffoli (2024) ao tratar de desinformação, forma de dominação pelo discurso e fragmentação do discurso para geração de instabilidade social.

Renée DiResta (2024) sustenta que a desinformação contemporânea não atua apenas pela falsidade pontual de determinadas mensagens, mas pela criação sistemática de ambientes informacionais paralelos, capazes de alterar a percepção coletiva da realidade e comprometer as condições deliberativas da democracia. Há, portanto, um descrédito da ciência, um

ataque às instituições, o enaltecimento de um patriotismo exagerado que deve atuar contra minorias, estrangeiros, imigrantes e as próprias instituições.

Para Shoshana Zuboff (2024), a economia digital contemporânea transformou a desinformação e a polarização em ativos economicamente rentáveis. Nesse contexto, instala-se um “estado de guerra de informação” em que a exploração comercial do engajamento favorece conteúdos emocionalmente mobilizadores, contribuindo para a erosão da confiança institucional, científica e democrática.

A crítica à erosão da verdade, ao autoritarismo e à manipulação do espaço público não se restringe ao campo teórico, encontrando expressão na música popular brasileira há décadas. Em *Cálice*, Chico Buarque transforma o silêncio imposto pela repressão em metáfora da violência política e da censura institucionalizada. Caetano Veloso, em *É Proibido Proibir*, denuncia a interdição do dissenso como característica fundamental das experiências autoritárias. Milton Nascimento, em *Coração de Estudante*, associa democracia, memória e dignidade humana em oposição ao esquecimento institucionalizado e à naturalização da violência política.

Essas obras, dentre outras, dialogam diretamente com as reflexões de Michiko Kakutani (2018) e com os autores Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), do livro *Como as democracias morrem*, ao evidenciarem que a supressão da verdade, a deslegitimação da crítica e o conformismo social constituem elementos centrais dos processos contemporâneos de erosão democrática, revelando que a deterioração democrática não se manifesta apenas pela ruptura formal das instituições, mas também pela corrosão gradual da memória coletiva, da crítica pública e da própria capacidade social de distinguir verdade e manipulação.

Não por outras razões, o Ministro Alexandre de Moraes (2025) afirma que milícias digitais são como uma infantaria do novo populismo digital, devido ao prejuízo e influência da inteligência artificial sobre a democracia, com um evidente prejuízo à representatividade. Se, na época da obra *Coronelismo, Enxada e Voto* de Victor Nunes Leal, a força física, a coerção moral e a subordinação empregatícia, familiar ou financeira influenciavam o resultado das eleições devido à ausência de liberdade de escolha de candidatos pelo eleitor, atualmente o cerceamento da liberdade do eleitor decorre de força diferente da física, pois a influência decorre do uso de mecanismos digitais utilizados por empresas, grupos de pessoas e/ou candidatos para convencimento do eleitor sobre determinados temas que, consequentemente, levam à escolha de um candidato pré-escolhido pelas empresas, grupos ou candidatos demandantes. Pode-se falar, portanto, em um “coronelismo digital”, sem que haja – como dito anteriormente – movimentos físicos ou uso de força explícita por parte dos interessados em convencer os eleitores a

votarem em determinado(s) candidato(s). Ou seja, se o coronelismo tradicional operava pela dependência econômica e pelo controle local do eleitor, o novo populismo digital atua pela captura algorítmica da atenção, pela manipulação emocional e pela segmentação informacional personalizada.

Exemplos claros disso são as campanhas do Brexit, da eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016 e no Brasil em 2018. O escândalo da contratação da empresa Cambridge Analytica para as campanhas Leave EU (Brexit) e para a eleição de Donald Trump mostrou que a arrecadação e o uso indevido de dados de cerca de 87 milhões de usuários do Facebook foram armas poderosas para o direcionamento de votos nas duas ocasiões, como exposto na obra *Engenheiro do Caos* (Da Empoli, 2019).

A jornalista Carole Cadwalladr (2017), responsável pela apuração do escândalo por um jornal inglês, conta que, após o resultado do Brexit, o jornal decidiu tentar entender a razão pela qual uma comunidade no interior da Inglaterra teve 62% de votos a favor da saída do bloco europeu, mesmo sendo uma região que tinha recebido incentivos da União Europeia para construção de centros de convivência comunitária, teatros e estádio de esportes. Conta que, ao questionar a população local, entendeu que as campanhas contra imigrantes – especialmente turcos – e contra algumas questões de ciência foram decisivas para convencer a população de que a continuidade com a União Europeia representaria a derrocada econômica da Inglaterra.

A jornalista também relata que a maior dificuldade encontrada na sua apuração foi a ausência de elementos visíveis sobre a campanha: não existiam outdoors, panfletos ou registro do que as pessoas viram durante o período da campanha, justamente porque foi realizada exclusivamente por meio digital (Facebook) e de maneira personalizada de acordo com os perfis pré-pesquisados e perfilados pela empresa Cambridge Analytica. O mesmo padrão de atuação foi utilizado nos Estados Unidos nas eleições de Donald Trump em 2016, com aumento de discursos contra imigrantes em contraposição à economia, descrédito e ataque às instituições, ofensas aos grupos minoritários, e na Itália, com o movimento 5 Estrelas, muito bem exposto por Gianpaolo Da Empoli (2019).

Inclusive, após o escândalo envolvendo os dados obtidos por meio do Facebook, além de multas aplicadas pelo Parlamento inglês às empresas, houve uma maior preocupação mundial com a proteção de dados. O Brasil, por sua vez, aprovou emenda à Constituição em 2022 (EC n. 111/2022) estabelecendo os dados pessoais como direito fundamental no rol do art. 5º da Constituição Federal.

Ana Frazão (2019) trata os dados como “o novo petróleo” ou o “novo plutônio” justamente para mostrar a importância do olhar sobre a forma do seu uso e disponibilização.

Floriano de Azevedo Marques, enquanto diretor da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, tratou da autonomia das universidades durante as campanhas eleitorais e do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) pelo STF, e apontou que o exercício democrático no Estado Democrático de Direito prediz a garantia das liberdades individuais sem a interdição do arbítrio estatal (Redação Conjur, 2018).

E, nesse sentido, deve-se levar em consideração a proteção da liberdade de expressão como direito do cidadão, especialmente em regimes democráticos. No entanto, mesmo com previsão constitucional e proteção da Convenção Americana de Direitos Humanos ou outros tratados internacionais, o seu exercício não é absoluto ou ilimitado, devendo ser cotejado com os demais direitos e garantias constitucionais, de acordo com critérios de ponderação e proporcionalidade, como sustentam Robert Alexy, Virgílio Afonso de Moraes e outros constitucionalistas.

Em julgamento no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao tratar da liberdade de expressão durante o período eleitoral, questão que nos interessa para este tema das milícias digitais e a atuação do Direito Eleitoral, o Ministro Alexandre de Moraes já dispôs que a intervenção judicial deve ser excepcional (TSE – REspe 060002525.2020). Por inúmeras vezes, o TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) já decidiram que a intervenção na propaganda eleitoral deve ser limitada a casos extremos em que há ofensa, violência ou desrespeito a uma regra formal estabelecida pela legislação federal ou regulamentação do próprio Tribunal. Trata-se, portanto, de enaltecimento da importância do debate público de ideias, da aceitação da oposição política ou de pensamentos, de críticas (mesmo que contundentes) aos agentes públicos e valorização pela variedade de fontes de informação.

No entanto, como também dispôs o Ministro Alexandre de Moraes na Ação Penal Originária n. 1.044 (Brasil, STF, 2023), a liberdade de expressão não permite a propagação de discurso de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito.

Como afirma André Ramos Tavares, a liberdade de expressão é um meio e não um fim, baseando-se em lições de Robert Alexy sobre ponderação entre princípios e regras e proporcionalidade. Mas, também de acordo com o mesmo autor, há um “novo ator digital” com o monopólio de plataformas, não se podendo esperar neutralidade ou abstenção política, já que são empresas privadas que visam ao lucro e têm os seus interesses políticos e econômicos.

Assim, como afirma Yasha Mounk, aceitar ou pedir que as empresas digitais (ou companhias digitais) atuem livremente e (sem transparência de seus modelos de adesão) como censores significaria, na prática, o fim da própria liberdade de expressão. Afinal, não há transparência sobre o uso dos

algoritmos e critérios de entrega de conteúdo aos destinatários. As campanhas se tornaram algoritmizadas, totalmente personalizadas para entregar conteúdo previamente escolhido e criado para grupos de pessoas predeterminadas de acordo com classe social, renda, idade e localização, por exemplo.

Dados públicos do TSE e ofertados pela empresa Meta nas suas páginas da internet mostram que a empresa foi a maior fornecedora das campanhas eleitorais realizadas nos últimos anos no Brasil (2022 e 2024). Pelo menos no estado de São Paulo, na eleição municipal que ocorreu no último ano, os maiores gastos dos candidatos majoritários da capital e das cidades da região metropolitana foram justamente com impulsionamento de postagens com a empresa Meta. E um dos critérios para aferição da ocorrência ou não de atos de campanha nas ações judiciais eleitorais que discutem fraude à cota de gênero tem sido a aferição sobre a existência de postagens na internet e/ou a análise sobre gastos com impulsionamento de propaganda em prestações de contas.

No livro *Como as democracias morrem*, os autores afirmam que atualmente o desmoronamento dos sistemas democráticos ocorre por corrosão interna, pela criação de discurso sobre a necessidade de mudanças radicais nos sistemas de votação ou nas instituições e pelo incentivo a reações emocionais para criação de polarização (Levitsky; Ziblatt, 2018). Há um *tsunami* de informações, uma intoxicação informacional ou, como aponta Thomas Vesting (2024), uma verdadeira reconfiguração de espaço e discurso público. Michiko Kakutani (2018) expõe sobre o colapso da verdade e o incentivo ao cinismo, cansaço e medo para minar a confiança e desestabilizar a sociedade. Para a autora, quando os fatos perdem importância, a própria democracia fica em risco.

É difícil, senão impossível, que haja um exercício do voto livre de qualquer interferência informacional. Ou seja, o novo populismo digital extremista ataca diretamente a democracia, já que o livre exercício do voto fica prejudicado. Patricia Campos Mello, no livro *Máquina do Ódio*, narra a experiência brasileira das eleições de 2018, fenômeno que também apareceu na apuração jornalística inglesa ao tratar da Cambridge Analytica. A autora narra as mudanças na realização da campanha eleitoral em 2018 que, além de utilizar robôs para disparo de mensagens em massa, o conteúdo disparado e entregue ao eleitor tinha como objetivo claro o descrédito ao sistema de votação, às instituições brasileiras e ao sistema político como um todo. O plano (efetivamente executado) foi criar e difundir notícias que não correspondiam à verdade, ofensas diretas a representantes do Poder Judiciário, narrativas sobre fraude eleitoral e ineficiência da urna eletrônica ou até sobre material didático com viés sexual e inadequado para menores de idade. Cria-se, com isso, uma instabilidade social, uma polarização de ideias e uma crise de representatividade, além de insuflar ânimos de ódio e repulsa por pensamentos contrários ou críticos.

Cenário semelhante ao descrito por Giuliano da Empoli, no livro *Engenheiro do Caos*, quando relata sobre o movimento 5 Estrelas italiano, que garantiu a eleição de representantes de partido até então sem representatividade, justamente pela criação de cenários e narrativas descontextualizadas ou de discursos antissistema (Da Empoli, 2019).

Apesar de antigo, o conto *O homem que sabia javanês*, de Lima Barreto (1997), encaixa-se com perfeição nesse cenário. A mentira criada pelo protagonista Castelo, de que sabia ler a língua, levou-o a frequentar a alta sociedade, rodas de intelectuais que até então desconhecia ou lhe eram inacessíveis. Fez comentários jornalísticos sobre a língua e a cultura javanesa e se tornou diplomata. É evidente que a proporção de sua mentira é muito menor – ou até insignificante – quando comparada à crise democrática criada pelas milícias digitais neste novo populismo atual. Entretanto, o conto mostra que a verdade não é apenas moral, mas estrutural, fundada na convivência entre ignorância e oportunismo político.

No Brasil, o plano do discurso de ódio, da desinformação e do ataque à democracia não se resumiu ao período eleitoral. Após as eleições de 2018, os ataques às urnas eletrônicas, ao sistema de votação e contagem dos votos, à Justiça Eleitoral e ao STF continuaram e culminaram, inclusive, com os atos de 8 de janeiro de 2023. Mas não só. Quando, em 2019, o Plenário do STF julgou o 4º Agravo Regimental no Inquérito 4.435 e reafirmou sua jurisprudência sobre a competência da Justiça Eleitoral para os crimes eleitorais e conexos, movimentos sociais e de imprensa se mobilizaram para atacar o Poder Judiciário como destruidor da Lava Jato ou dos mecanismos de combate à corrupção. Além do objetivo de incutir no eleitorado a percepção da ineficiência das instituições ou a convivência com um sistema político corrupto e/ou corrompido, a difusão orquestrada desses discursos manipulados e desinformativos tinha como propósito fragilizar ainda mais a Justiça Eleitoral e, por conseguinte, o sistema de votação eleitoral do país.

2. LEGISLAÇÃO SOBRE COMBATE À DESINFORMAÇÃO, NOTÍCIAS FRAUDULENTAS, DISCURSOS DE ÓDIO E ANTIDEMOCRÁTICOS

Diante desse cenário de crise de representatividade e perigoso para a manutenção da democracia, é inaceitável uma apatia estatal ou a ausência de regulação sobre a matéria. André Ramos Tavares aponta que a ausência de regulação estatal específica dá margem para o que ocorreu em 2018, ou seja, um “*acúmulo de compartilhamento incontrolável de desinformação*” (Tavares, 2024).

É sempre importante destacar que o voto livre não é apenas ausência de coerção física ou moral, envolve necessariamente um ambiente informacional

minimamente íntegro, pois o pleno exercício e desenvolvimento da democracia exige liberdade cognitiva do eleitor.

O Ministro Alexandre de Moraes, depois de expor sobre as novas tecnologias e as formas de ataque ao sistema democrático, defende o uso de mecanismos legais e jurisprudenciais para o combate ao novo populismo digital. Primeiro, como sustenta o professor, tem-se o relevante precedente do TSE na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) sobre o WhatsApp nas eleições em 2018, que equipara os serviços de mensageria eletrônica aos meios de comunicação para fins de possível cassação de mandato por uso indevido ou abuso nas eleições, nos termos do art. 22, caput e XIV da Lei Complementar n. 64/90 (Moraes, 2025).

Mesmo não tendo sido reconhecido o abuso na época, com a improcedência da AIJE, o precedente inaugurou uma nova regulamentação de combate a esses discursos de ódio, desinformação, notícias fraudulentas, falseadas e movimentos antidemocráticos. Inclusive, ensejou recentemente a decretação de inelegibilidade de um dos candidatos à prefeitura da cidade de São Paulo, justamente pela constatação de uso indevido das mídias sociais na campanha eleitoral.

A Lei n. 9.504/97, modificada em 2017 pela Lei n. 13.488/17, dispõe no art. 57-C que é:

[...] vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuando o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Questões importantes decorrem do dispositivo legal, uma vez que somente o impulsionamento pelos candidatos, partidos etc., é autorizado: primeiro, porque o gasto com o impulsionamento, sendo oriundo dessas pessoas, constará na prestação de contas do candidato e será passível de aferição e controle; depois, porque o limite de gastos para cada campanha também deve ser analisado, afastando-se ingerências do poder econômico de terceiro em benefício de candidatura. Além disso, o impulsionamento é restrito ao enaltecimento do candidato, suas propostas e candidatura, o que afasta – ou pelo menos tenta – a propagação de discursos violentos e ofensivos mediante o pagamento para propagação.

O art. 57-D, em seu parágrafo 3º, autoriza a Justiça Eleitoral que poderá determinar, mediante solicitação, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sites ou redes sociais, além de vedar o anonimato. Segundo Diogo Rais e Beatriz Sampaio (2025), em artigo publicado na Revista de Direito Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), a Meta estipulou no Brasil técnicas de controle mais

apuradas sobre a propaganda política do que nos Estados Unidos. Além de uma dupla checagem sobre a contratação e um registro de todas as postagens contratadas, aderiu ao Grupo de Trabalho sobre desinformação do TSE e STF para garantir uma eleição mais livre e harmônica, mesmo com seus interesses empresariais inerentes ao setor privado. Afinal, é importante lembrar e enfatizar à exaustão que o resultado das eleições ou do exercício do voto deve estar de acordo com a vontade do eleitor.

O Professor e Ministro Alexandre de Moraes aponta a importância da função regulamentadora da Justiça Eleitoral, autorizada pelo Código Eleitoral (art. 23, IX) e pela Lei n. 9.504/97 (art. 57-J).

A Resolução n. 23.610/2019, do TSE, regula a propaganda eleitoral e especificamente sobre o tema dessa prova, veda, no seu art. 9º-C, a utilização, na propaganda eleitoral, de *“qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”*. Tal artigo foi incluído pela Resolução n. 23.732/2024, de fevereiro de 2024, diante da preocupação da Justiça Eleitoral com o uso de inteligência artificial e *deep fakes* nas eleições municipais.

O parágrafo 1º do mesmo artigo também veda o uso de manipulação ou substituição de voz ou imagem para prejudicar ou favorecer candidatura, sujeitando o agente infrator, nas hipóteses do caput e parágrafo, à disciplina de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Tais preocupações também aparecem nas modificações trazidas pela Resolução n. 23.755/2026 à Resolução 23.610/2019 quando trata do uso de inteligência artificial e conteúdos sintéticos, inclusive estabelecendo responsabilidades a provedores de aplicação quando não observadas as obrigações impostas pela normativa.

A Resolução n. 23.714/22, aprovada em 20 de outubro de 2022, a poucos dias do segundo turno das eleições presidenciais, estabelece em seu art. 2º que *“É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização dos votos”*.

A mesma resolução estabelece multas para as plataformas digitais, em caso de não cumprimento das decisões judiciais, e autoriza a extensão da ordem de retirada a outras postagens idênticas, por meio de decisão monocrática da presidência do Tribunal. Além disso, o art. 4º autoriza a suspensão temporária de canal, perfil e contas em mídias sociais quando houver produção sistemática de desinformação, *“caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas”* (Brasil, TSE, 2022).

Por fim, seu art. 6º veda propaganda paga ou monetizada (direta ou indiretamente) nas 48 horas antes e 24 horas depois das eleições. Trata-se de genuíno mecanismo normativo de combate ou regulamentação desse novo

populismo digital. Mas é importante destacar que a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou ADI 7.261, perante o STF, em face dos dispositivos da mencionada resolução, afirmando que atenta contra a legalidade estrita, uma vez que as previsões de exclusão de conteúdo, suspensão de contas e aplicação de multas não têm correspondência na legislação federal. A ação foi julgada improcedente, oportunidade em que o Ministro Edson Fachin, então relator, afirmou que *“se faz preciso adotar postura deferente à competência do TSE, admitindo, inclusive um arco de experimentação regulatória no ponto do enfrentamento ao complexo fenômeno da desinformação”* (Brasil, STF, 2022).

Os fundamentos da referida ADI foram analisados pelo Ministro Alexandre de Moraes em sua tese de titularidade apresentada perante a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo (USP), justamente defendendo a importância do marco regulatório e da necessária e constante atuação da Justiça Eleitoral, seja na sua função jurisdicional (julgando fatos e questões jurídicas), seja na função normativa (regulamentando por meio das resoluções). Trata-se, como aponta Rogério Arantes, da relação estreita do Poder Judiciário e da política, justamente pelo controle de constitucionalidade exercido pelo STF, mesmo que, nesse caso, sobre ato do próprio Poder Judiciário.

Outros marcos normativos também punem a atuação nesse novo populismo digital. O art. 296 do Código Eleitoral prevê como crime ataques e promoção da desordem que prejudiquem os trabalhos eleitorais. O art. 323 do mesmo código prevê a conduta de divulgação de fato sabidamente inverídico como crime; a Lei n. 12.891/13 incluiu o parágrafo 1º no art. 57-H da Lei n. 9.504/97, que estabelece como crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação. Isso além dos crimes contra o Estado Democrático de Direito incluídos na legislação federal.

Trata-se, portanto, de um arcabouço legislativo para garantir a liberdade material do sufrágio, evitar abusos ou punir condutas que limitem ou cerceiem a integridade da formação da vontade política e autodeterminação informativa do eleitor.

3. A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM CASOS DE DESINFORMAÇÃO, NOTÍCIAS FRAUDULENTAS, DISCURSOS DE ÓDIO E ANTIDEMOCRÁTICOS EM PROTEÇÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA DO ELEITORADO

Além da função normativa da Justiça Eleitoral, exercida pela elaboração e aprovação das resoluções anteriormente mencionadas, é preciso também expor sobre a função administrativa desse ramo do Poder Judiciário.

A atuação administrativa quanto à desinformação abrange os grupos de trabalho e parcerias com as empresas de tecnologia e redes sociais; a possibilidade de análise dos estatutos partidários de novos partidos ou alterações de partidos já existentes para o afastamento de partidos ou previsões antidemocráticas, como forma de exercício da democracia defensiva ou militante (Loewenstein, 1937; Borges, 2025; Peccinin, 2026).

Além das providências de 2017 e 2018, o TSE – por meio da Portaria n. 510/21 – criou o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação.

Também foi inaugurado, em março de 2024, o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), que funciona na sede do TSE e reúne esforços de diferentes instituições no combate à desinformação e às *deepfakes* utilizadas contra o processo eleitoral. Atua de forma coordenada no enfrentamento dos discursos de ódio, discriminatórios e antidemocráticos no âmbito eleitoral. As denúncias realizadas pelo *site* do TSE são verificadas, faz-se uma constatação sobre a ocorrência de discussão judicial sobre o mesmo tema, as redes sociais são notificadas e devem informar as providências adotadas em até duas horas. Caso a desinformação seja localizada em apenas um estado, o TRF específico será acionado para as mesmas providências (Brasil, TSE, 2026). E, nos termos da Resolução n. 23.714/22, a presidência do TSE pode ordenar a remoção do conteúdo caso já exista uma decisão sobre fatos similares.

Em julho de 2024, o TSE também inaugurou o Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral (SIADE), chamado de “ferramenta cidadã”, pois possibilita a qualquer pessoa o “apontamento de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (Brasil, TSE, 2026).

Após checagem de equipe especializada no TSE, os alertas são encaminhados às plataformas digitais para que avaliem a hipótese de violação de seus termos de uso, aplicando as medidas correspondentes. E, de acordo com a previsão do sistema, caso haja sinais de prática de crimes ou de ilícitos eleitorais, os alertas são também encaminhados para providências judiciais cabíveis.

No seu ano de criação (2024), 2.127 alertas foram encaminhados às plataformas digitais para análise de conteúdo e possível disparo em massa. A maior parte desses alertas foi direcionada ao WhatsApp (82%) contra 4% do Instagram e 7% do X – antigo Twitter (Brasil, TSE, 2026).

E, por sua vez, 1.287 alertas foram encaminhados aos TREs, uma vez que estavam diretamente ligados a questões de caráter local, certamente em razão do fato de as eleições terem sido municipais em 2024.

Por fim, destaca-se que, nas eleições de 2024, o TRE-SP, por exemplo, criou uma sala de acompanhamento em tempo real das redes sociais com palavras-chave (*Acompface*) para monitoramento e prevenção de ataques ao sistema de votação ou urnas. E, mais recentemente, seus servidores do quadro efetivo produziram, gravaram e editaram documentário sobre a as urnas eletrônicas, a seriedade do sistema de votação e a importância das instituições para a manutenção da democracia (Brasil, TRE-SP, 2026).

CONCLUSÃO

A democracia contemporânea enfrenta desafios inéditos decorrentes da transformação digital do espaço público, da utilização econômica e política dos dados pessoais e da capacidade de manipulação informacional proporcionada pelas plataformas digitais e pelos sistemas de inteligência artificial. A erosão da confiança institucional, a difusão coordenada de desinformação, os discursos de ódio e os ataques sistemáticos às instituições democráticas revelam que o processo eleitoral deixou de ser influenciado apenas pelos tradicionais abusos de poder econômico e político, passando também a sofrer interferências estruturadas por mecanismos algorítmicos de segmentação, impulsionamento e manipulação emocional do eleitorado. Nesse contexto, a liberdade do exercício do voto, elemento essencial à concretização da cidadania e da democracia, passa a exigir não apenas garantias formais, mas também mecanismos efetivos de proteção contra práticas que comprometam a formação livre da vontade política.

A análise da legislação eleitoral brasileira demonstra que o ordenamento jurídico nacional passou a reconhecer progressivamente os riscos decorrentes do novo populismo digital extremista e da instrumentalização das redes sociais para a corrosão democrática. As alterações promovidas na Lei das Eleições, as resoluções expedidas pelo TSE e a consolidação de mecanismos de responsabilização relacionados ao uso indevido das plataformas digitais evidenciam a tentativa institucional de adaptar a proteção da democracia às novas formas de violência informacional. A regulamentação do impulsionamento de conteúdo, a vedação de conteúdos sintéticos manipulados, a repressão à disseminação massiva de notícias fraudulentas e a responsabilização por discursos antidemocráticos demonstram que a proteção da liberdade de expressão não pode ser confundida com autorização para destruição das próprias bases constitucionais do regime democrático.

Nesse cenário, a atuação administrativa da Justiça Eleitoral assume relevância singular. A criação do Programa Permanente de Enfrentamento

à Desinformação, do CIEDDE e do SIADE revela que a proteção da integridade do processo eleitoral exige atuação coordenada, preventiva e multidisciplinar. Mais do que mera função jurisdicional repressiva, a Justiça Eleitoral passou a desempenhar papel institucional de defesa da democracia, da legitimidade das eleições e da confiança pública no sistema eleitoral brasileiro. Trata-se de manifestação contemporânea da chamada democracia defensiva ou democracia militante, pela qual o Estado Democrático de Direito não permanece inerte diante de movimentos destinados à sua corrosão interna mediante a utilização abusiva das próprias liberdades democráticas.

Ao mesmo tempo, a complexidade do fenômeno exige cautela institucional e permanente observância aos limites constitucionais. O combate à desinformação e aos discursos antidemocráticos não pode servir de fundamento para censura prévia, restrições arbitrárias ao debate público ou enfraquecimento das garantias fundamentais. A tensão entre liberdade de expressão e proteção da democracia exige atuação proporcional, transparente e fundamentada, especialmente porque o ambiente digital é marcado pela concentração de poder econômico e informacional nas mãos de grandes empresas privadas de tecnologia, cujos interesses econômicos e políticos nem sempre coincidem com os valores democráticos. Assim, a preservação da democracia contemporânea demanda não apenas regulação estatal adequada, mas também transparência algorítmica, responsabilidade das plataformas digitais e fortalecimento da educação midiática e informacional da população.

Por fim, conclui-se que a defesa da democracia no século XXI não depende exclusivamente da existência formal de eleições periódicas ou de garantias abstratas de liberdade. A efetividade do regime democrático pressupõe a preservação de um ambiente informacional minimamente íntegro, plural e comprometido com a realidade factual, permitindo ao eleitor exercer sua liberdade de escolha de maneira consciente e autônoma. Como demonstrado ao longo deste trabalho, a atuação normativa e administrativa da Justiça Eleitoral brasileira, somada ao aperfeiçoamento legislativo e ao fortalecimento das instituições democráticas, representa importante mecanismo de contenção das novas formas de autoritarismo digital, reafirmando que a proteção da democracia constitui tarefa permanente e coletiva no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário e política no Brasil*. São Paulo: Sumaré/Educ, 1997.

BARRETO, Lima. *O homem que sabia javanês*. São Paulo: Ática, 1997.

BORGES, Ademar. *Democracia militante no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

BRASIL. Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1996. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE-SP. *A verdade das urnas: a Justiça Eleitoral no Combate à Desinformação*. São Paulo: TRE-SP, [2026]. Vídeo 58min. e 12 seg. Documentário. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7p5VZ4WowO0>. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1.044. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 23/05/2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261. Relator Ministro Edson Fachin. Julgamento em 03/11/2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria n. 510 de 4 de agosto de 2021. Institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.714 de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.755 de 2 de março de 2026. Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. *Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral - SLADE*. [Brasília]: TSE, 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/sistema-de-alertas?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. *Manual de procedimentos do CIEDDE é publicado pelo TSE*. [Brasília]: TSE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus>.

br/comunicacao/noticias/2024/Maio/manual-de-procedimentos-do-ciedde-e-publicado-pelo-tse?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 9 maio 2026.

CADWALLADR, Carole. The great British Brexit robbery: how our democracy was hijacked. *The Guardian*, Londres, 7 maio 2017. Disponível em: https://www.theguardian.com/technology/2017/may/07/the-great-british-brexit-robbery-hijacked-democracy?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 9 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *19ª Encontro Nacional do Poder Judiciário* - 2 de dezembro (Manhã). [S.l.]: CNJ, 2025. Vídeo 2 horas, 16 min. e 20 seg. (live) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KuueO5jJR90>. Acesso em: 9 maio 2026.

DA EMPOLI, Giuliano. *Os engenheiros do caos*. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: UnB, 2001.

DIAMOND, Larry; MORLINO, Leonardo. The Quality of Democracy: an overview. *Journal of Democracy*, Hopkins University Press, v. 15, n. 4, p. 20-31, out. 2004.

DIRESTA, Renée. *Invisible Rulers: The People Who Turn Lies into Reality*. New York: PublicAffairs, 2024.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

KAKUTANI, Michiko. *A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LACOMBE, Victor. Brasil é líder mundial contra fascismo e virou exemplo ao prender Bolsonaro, diz filósofo americano. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 14 dez. 2025. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/12/brasil-lider-mundial-contra-fascismo-e-virou-exemplo-ao-prender-bolsonaro-diz-filosofico-americano.shtml?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 9 maio 2026.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights. *The American Political Science Review*, Cambridge, v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937.

MORAES, Alexandre de. *Democracia e Redes Sociais: Desafio de Combater o Populismo Digital Extremista*. Barueri: Atlas, 2025.

MOTA, Ronaldo. Conteúdo digital como ultraprocessado. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, p. A4, 19 dez. 2025.

ORESQUES, Naomi; CONWAY, Erik M. *Merchants of Doubt: How a Handful of Scientists Obscured the Truth on Issues from Tobacco Smoke to Global Warming*. New York: Bloomsbury Press, 2010.

PECCININ, Luiz Eduardo. *A Justiça Eleitoral e a defesa da democracia: a proteção da integridade das eleições à luz da teoria da democracia militante*. Londrina: Editora Thoth, 2026.

RAIS, Diogo; SAMPAIO, Beatriz Martins de Oliveira. Redes sociais e eleições: a Meta e a propaganda eleitoral nas urnas de 2022. *Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político*, São Paulo, v. 9, n. 2, jul./dez. 2025. Disponível em: https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/article/view/415/364?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 9 maio 2026.

REDAÇÃO CONJUR. Universidades não podem sofrer censura, diz diretor da Faculdade de Direito da USP. *Consultor Jurídico*, 27 out. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-out-27/universidades-nao-podem-sofrer-censura-diretor-direito-usp/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 9 maio 2026.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.

TAVARES, André Ramos. *A nova Matrix*. São Paulo: Etheria Editora, 2024.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Desinformação, democracia e sistema de justiça. In: OSÓRIO, Aline Rezende Peres *et al.* *Desinformação, o mal do século*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024, v. 2.

VESTING, Thomas. *A mudança da esfera pública pela inteligência artificial*. Tradução de Pedro Henrique Ribeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019.

ZUCKERMAN, Ethan. *Rewire: Digital Cosmopolitans in the Age of Connection*. New York: W. W. Norton & Company, 2013.